

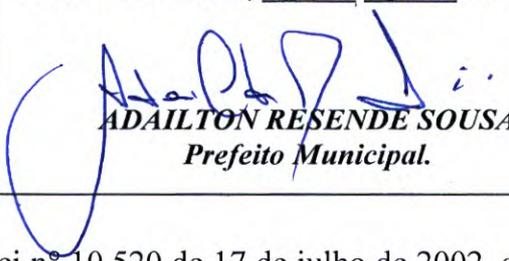


ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 08 / 08 /2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, que tem por objeto a Prestação de serviços para captação de cotas de patrocínio e exclusividade na comercialização de produtos, para promoção da Micarana 2023, que acontecerá durante o período de 25 a 28 de agosto de 2023, conforme descrição no anexo I do edital, mediante as considerações a seguir:

É necessária a contratação de empresa especializada para promover a capacitação de cotas de patrocínio e exclusividade na comercialização de produtos para promoção da Micarana 2023, em meio as festividades advindas deste município, visto que a volta dessa micareta, se configura como um evento que promove o entretenimento.

Nesse diapasão, a presente justificativa, visa promover entretenimento cultural em meio a data festiva. Destarte, se baseando que a **MICARANA** é um evento foi um evento tradicional nesse município e nesse ano volta ao calendário festivo municipal, após cerca de 10 (dez) anos, onde se torna imprescindível a contratação de empresa para pleitear o objeto desse ato.

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa especializada para a **Prestação de serviços para captação de cotas de patrocínio e exclusividade na comercialização de produtos, para promoção da Micarana 2023.**





ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Insurge dos autos colacionados que a presente aquisição também destinar-se-á a locupletar as necessidades da secretaria municipal Da Cultura, mais especificamente a demanda oriunda da **MICARANA**.

Considerando, que o Pregão Eletrônico deva ser o estabelecido no presente ato, visto que o poder hierárquico atribuído a esta secretaria denota para a efetividade do processo licitatório conforme solicitado, sendo que a mesma tem a competência para situações de promover e executar os serviços culturais dessa urbe.

A melhor desenvoltura do presente ato nos remonta a avaliar de forma criteriosa que a modalidade eletrônica será a mais viável para atingir o objeto da demanda pretendida, sendo que o âmbito de contratação nos remonta ao Pregão Eletrônico.

Nesse sentido, conforme critérios citados anteriormente, se baseando no objeto da demanda e nas atribuições diligenciadas a está secretaria, a modalidade Pregão Eletrônico é mister no presente ato.

Ainda, indigitamos que a competência da emérita *Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer* pela oferta dos itens da avença também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Incisos. II, V, VIII e IX do Art. 79 da Lei complementar N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, que foi alterada pela LEI COMPLEMENTAR N° 095/2023, de 14 DE junho de 2023 *in verbis*:

“Art. 79 São atribuições da *Secretaria Municipal da Cultura*

II – Promover o desenvolvimento cultural do município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

(...)

V- Promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando a difusão e o aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente das artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e audiovisual;

(...)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

VIII- promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

IX- Colaborar na realização de festividades cívicas do município

(...)"

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffia conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

Ademais, cumpre salientar que conforme discricionariedade desse município é possível a realização do presente pregão na forma eletrônica, conforme traz o art. 1º do decreto 026/2020, visto que o município possui a legitimação para tal ato, conforme a seguir:

“Art. 1º Este decreto regulamenta a modalidade da licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

(...).”

Assim, nesse pressuposto é admissível a realização do pregão eletrônico, conforme previsão legal e necessidade pretérita desse município para tal ato.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decreto Municipal: n° 04/06, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 08 de agosto de 2023.


Antônio Samarone de Santana
Secretário Municipal da Cultura

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.